Lei Complementar nº 048 de 21 de Dezembro de 1998

"Modifica dispositivos do Código de Obras do Município, objeto da Lei Complementar nº 007, de 24 de fevereiro de 1991."

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os dispositivos abaixo enumerados da Lei Complementar nº 007, de 24 de fevereiro de 1991, do Código de Obras do Município, passam a vigorar com as seguintes novas redações:

.....

"Art. 11 – Passa a ser considerada Área Industrial a área a oeste da Rodovia estadual RJ-125 até o limite com o Município de Paracambi, a partir do limite com o Município de Japeri até atingir a margem esquerda do Rio Sant'Anna, daí seguindo por ela até o limite da Área Urbana do 3º Distrito (Conrado) e a leste da mesma RJ-125, numa faixa de 100 m (cem metros) entre o eixo da citada Rodovia RJ-125 e uma paralela a esse eixo, com o mesmo início e término do lado oeste."

.....

"Art. 23 .....

"Parágrafo Único – Ficam excluídos da Zona predominantemente residencial (ZR) as vias públicas referidas no art.32 e 36 desta Lei."

.....

"Art. 25 .....

I – Edificações Unifamiliares:

.....

c) Ocupação Máxima de 40% (quarenta por cento);

.....

§ 1º - REVOGADO

§ 2º - .....

"Art.26 - Nas Zonas Residenciais, em ruas de penetração, poderão ser criados lotes populares

§ 1º - .....

a) REVOGADO

b) Não Geminadas:

- lote mínimo:	300,00 m^2 (trezentos metros quadrados), na medida de 12,00 m (doze metros) X 25,00 m (vinte e cinco metros)
- testada mínima:	12,00 m (doze metros)
- ocupação máxima:	50% (cinqüenta por cento) da área
- altura máxima:	7,00 m (sete metros).

§ 2º - Só poderão ser construídos, nos lotes populares, edificações unifamiliares."

§ 3º - REVOGADO

Art. 27 .....

"Art. 28 – Nas Zonas Residenciais, além das unidades unifamiliares e multifamiliares, são permitidas construções para uso de ensino, de saúde e de assistência social."

§ 1º - REVOGADO
§ 2º - REVOGADO
§ 3º - REVOGADO
§ 4º - REVOGADO

Art.29- REVOGADO

Parágrafo Único - REVOGADO

"Art.30 - Nas Zonas Residenciais, nas construções unifamiliares e multifamiliares, pode ser permitido o funcionamento de atividades artesanais, desde que não prejudiquem o conforto e a segurança das populações vizinhas."

Parágrafo Único - REVOGADO

"Art. 31 - Nas Zonas Residenciais são proibidos os funcionamentos de postos de gasolina, depósitos de materiais explosivos, munições e inflamáveis."

Parágrafo Único: .....

"Art. 32 - .....

I - No 1º Distrito (Miguel Pereira):

Rua Maria José; Rua Bonifácio Portela; Rua Francisco Machado; Rua Francisco Alves; Rua Dr. Luiz Pinto; Rua Prefeito Manoel Guilherme Barbosa; Rua Algecira Alarção Ferreira; Rua Áurea Pinheiro; Rua General Ferreira do Amaral; Rua Presidente Kennedy até a Travessa Preciosa; Rua Luiz Pamplona até a Travessa Preciosa; Rua José Resende entre a Rua Cipriano Gonçalves e a Rua Luiz Pereira Teixeira; Avenida da Paz; Avenida Roberto Silveira; Avenida Calmério Rodrigues

Ferreira; Rua Dr. Hamilton Leal Alexandre; Rua Alvarenga Peixoto; Rua Clara P. Gonçalves; Rua Arsênio Meira de Vasconcellos Filho; Rua Izaltino Moreira Telles.

Parágrafo Único – Nas Ruas Maria Clara e Carlos Delamare fica permitido o uso da atividade de serviços.

II - No 2º Distrito (Governador Portela)

Rua Ozório de Almeida; Rua Paulo de Frontin; Rua Joaquim Ribeiro de Avelar; Rua Antônio Valente; Travessa Gilson Mentinzingen Portela; Travessa Roberto Ávila; Travessa Antônio Basílio; Rua Dona Carlota; Avenida Ary Schiavo, no trecho que se inicia na Praça Antônio Arantes Alves e termina na bifurcação da referida Avenida com a Rua Cristóvão da Rocha Goulart.

III - No 3º Distrito (Conrado)

Na Rodovia RJ-125, no trecho compreendido desde a travessia da linha férrea, em Santa Branca; na Rua Francisco Antônio Marinho Andreiolo, até a travessia da linha férrea em Mangueiras, na Avenida Ary Schiavo."

.....

"Art. 36 - A Zona Mista é formada por 2 (dois) setores distintos que compreende os seguintes trechos:

I – Setor Misto Tipo I

No 3º Distrito (Conrado)

a).....
b).....

No 2º Distrito (Governador Portela)

a).....
b).....
c) da Rua Comandante Paulo Emílio até a esquina com a Rua Manoel da S. Monteiro;
d) da Rua Manoel da Silva Brasil até o início da Rodovia RJ-121;
e) da Rua Waldemar Vieira da Rosa.

No 1º Distrito (Miguel Pereira)

a).....
b).....
c) Avenida Aspirante Masô;
d) Rua Augusto Lisboa;
e) Rua Vereador Renato Coelho;
f) Rua Manoel Guilherme da Silva;
g) Rua José Ferreira Gomes;
h) Rua Dagmar Paiva;

i) Rua Dr. Joaquim Nicolau;
j) Rua Chaumiére;
l) Avenida Elizabeth;
m) Rua Márcia;
n) Rua Vasconcellos Torres.

.....

"Art. 90 - .....

Parágrafo Único – A desobediência ao que determina este artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa de 30 (trinta) UFIR e ao dobro nas reincidências."

.....

"Art. 162 - .....

§ 1° - As multas a que se refere este artigo variarão de 150 (cento e cinquenta) a 1.500 (mil e quinhentas) UFIR, conforme a gravidade da infração."

.....

"Art. 365....."

"§ 1° - Por apresentar projeto em evidente desacordo com o local o falsear medidas, cotas e demais indicações do projeto:
- PRPA: de 20 (vinte) a 150 (cento e cinquenta) UFIR.

§ 2° - Por omitir nos projetos a existência de cursos de água ou de topografia acidentada que exija obras de contenção do terreno:
- PRPA: de 30 (trinta) a 300 (trezentas) UFIR.

§ 3° - Por executar obra, instalação ou assentamento de máquinas, motores ou equipamentos sem a devida licença:
- ao PROP e ao profissional ou à firma instaladora simultaneamente: de 20 (vinte) a 300 (trezentas) UFIR.

§ 4° - Por assunção fictícia de responsabilidade de execução de uma obra, instalação ou assentamento e conservação de equipamentos:
- ao PROP: de 20 (vinte) a 150 (cento e cinquenta) UFIR.

§ 5° - Por executar obra, instalação ou assentar motores ou equipamentos em desacordo com o projeto aprovado ou a licença:
- ao PROP ou à firma instaladora ou conservadora: de 50 (cinquenta) a 300 (trezentas) UFIR.
- ao PROP ou a REQ, conforme o caso: de 20 (vinte) a 300 (trezentas) UFIR.

§ 6° - Por imperícia devidamente apurada, na execução de qualquer obra ou instalação:
- ao PREO ou à firma instaladora ou conservador: de 30 (trinta) a 300 (trezentas) UFIR.

§ 7° - Por habitar unidade de habitação sem o necessário "habite-se":
- ao PROP: de 20 (vinte) a 60 (sessenta) UFIR.

§ 8° - Por ocupar prédio ou instalação sem o necessário "habite-se" ou "aceitação das obras":
- ao PROP: de 20 (vinte) a 150 (cento e cinquenta) UFIR.

§ 9º - Por não executar em obra, instalação, assentamento ou exploração às proteções necessárias para a segurança dos operários, vizinhos e transeuntes:
- ao PREO ou à firma responsável: de 30 (trinta) a 600 (seiscentas) UFIR.

§ 10 – Por não conservar as fachadas, paredes externas ou muros de frente das edificações:
- ao PROP: de 20 (vinte) a 150 (cento e cinquenta) UFIR.

§ 11 – Por deixar materiais depositados na via pública por tempo maior que o necessário à descarga e remoção:
- ao PROP ou ao PREO ou responsável, conforme o caso: de 20 (vinte) a 60 (sessenta) UFIR.

§ 12- Por falta de conservação dos tapumes e instalações provisórias das obras:
- ao PREO: de 20 (vinte) a 150 (cento e cinquenta) UFIR.

§ 13 – Por explorar substâncias minerais do solo e subsolo sem devida licença:
- ao PROP ou ao responsável, conforme o caso: de 20 (vinte) a 300 (trezentas) UFIR.

§ 14 – Por obstruir, difilcultar a vazão ou desviar cursos de áqua ou valas:
- ao PROP ou ao PREO: de 30 (trinta) a 300 (trezentas) UFIR.

§ 15 – Por falta de sinalização em obra no logradouro público:
- ao PREO: de 20 (vinte) a 60 (sessenta) UFIR.

§ 16 – Por ocupação indevida, dano ou prejuízo de qualquer natureza à via pública, inclusive danos a jardins, calçamentos, passeios, arborização e benfeitorias:
- ao infrator: de 30 (trinta) a 1500 (mil e quinhentas) UFIR.

§ 17 – Por falta de conservação do calçamento, passeio ou muros de fechamento dos terrenos edificados ou não:
- ao PROP: de 20 (vinte) a 150 (cento e cinquenta) UFIR.

§ 18 – Por não fechar no alinhamento existente ou projetado os terrenos baldios:
- ao PROP: de 20 (vinte) a 60 (sessenta) UFIR.

§ 19 – Por cortar ou sacrificar árvore sem licença:
- ao PROP ou ao responsável, conforme o caso: de 600 (seiscentas) a 1500 (mil e quinhentas) UFIR, por árvore.

§ 20 – Pela colocação nos logradouros públicos, sem licença, de dispositivos ou instalações de qualquer natureza:
- ao responsável: de 30 (trinta) a 300 (trezentas) UFIR.

§ 21 – Por falta de funcionamento nas condições estipuladas ou por funcionamentos deficiente das instalações de ar condicionado ou de exaustão mecânico, exigido pela legislação:
- ao responsável: de 30 (trinta) a 300 (trezentas) UFIR.

§ 22 - Por fazer funcionar instalações e aparelhos de transporte, sem firma conservadora habilitada:
- ao PROP: de 20 (vinte) a 300 (trezentas) UFIR.

§ 23 – Por manter aparelhos de transporte sem cabineiros, quando exigível:
- ao PROP: de 20 (vinte) a 30 (trinta) UFIR.

§ 24 – Por manter aparelhos de transporte em funcionamento, de maneira irregular ou com dispositivos de segurança com defeito:
- à casa conservadora: de 20 (vinte) a 300 (trezentas) UFIR.

§ 25 – Por fazer funcionar máquinas, motores ou equipamentos sem operador, quando exigível:
- ao PROP ou responsável: de 20 (vinte) a 30 (trinta) UFIR.

§ 26 – Por fazer funcionar equipamentos ou aparelhos sem o certificado de funcionamento e garantia, quando exigível:
- ao PROP ou ao responsável e à firma instaladora, simultaneamente: de 30 (trinta) a 150 (cento e cinquenta) UFIR.

§ 27 – Por não autorizar a casa conservadora a executar os consertos necessários ao perfeito funcionamento dos aparelhos de transporte:
- ao PROP: de 20 (vinte) a 300 (trezentas) UFIR.

§ 28 – Por paralizar o funcionamento de transporte, sem a devida justificativa técnica:
- ao PROP: de 20 (vinte) a 150 (cento e cinquenta) UFIR.

§ 29 – Por não comunicar ao Município a necessidade de execução de consertos nos aparelhos de transporte, ou assunção de responsabilidade:
- à casa conservadora: de 20 (vinte) a 150 (cento e cinquenta) UFIR.

§ 30 – Por executar serviços privativos de casa instaladora:
- à casa conservadora: de 20 (vinte) a 150 (cento e cinquenta) UFIR.

§ 31 – Por fazer declarações inexatas relativas às instalações nas coletas, cálculos e requerimentos:
- ao REQ ou à casa instaladora: de 20 (vinte) a 150 (cento e cinquenta) UFIR.

§ 32 – Por desrespeitar o embargo ou à interdição por motivo de segurança ou saúde das pessoas ou por motivo de segurança, estabilidade e resistência de obras, edificações, terrenos ou instalações:
- ao responsável pelo desrespeito: de 20 (vinte) a 300 (trezentas) UFIR.

§ 33 – Por não cumprir intimação para desmonte, demolição ou qualquer outra providência prevista na legislação:
- ao PROP ou ao PREO: de 20 (vinte) a 150 (cento e cinquenta) UFIR.

§ 34 – Por não cumprir intimação decorrente de laudo de vistoria:
- ao PROP ou ao PREO: de 30 (trinta) a 300 (trezentas) UFIR.

§ 35 – Por infração às disposições relativas à defesa dos aspectos paisagísticos, dos monumentos e das construções típicas:
- ao responsável: de 20 (vinte) a 300 (trezentas) UFIR.

§ 36 – Por fazer uso de explosivos, em desmontes, sem licença:
- ao PROP ou ao responsável: de 20 (vinte) a 150 (cento e cinquenta) UFIR.

§ 37 – Por falta de precaução ou por projetar estilhaços sobre a via pública ou aos imóveis vizinhos, nos desmontes ou nas explorações de pedreiras:
- ao responsável: de 20 (vinte) a 150 (cento e cinquenta) UFIR.

§ 38 – Por exceder os limites fixados nas explorações minerais e pelo uso de explosivos nos desmontes:
- ao PROP ou responsável: de 20 (vinte) a 150 (cento e cinquenta) UFIR.

§ 39 – Por efetuar parcelamento do solo sem a devida aprovação da Prefeitura:
- ao PROP: de 150 (cento e cinquenta) a 900 (novecentas) UFIR.

Art. 2° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, especialmente as Leis Complementares n^{os} 029 e 030, ambas de 11 de abril de 1997, e n° 041, de 15 de junho de 1997, mantendo inalterados os demais dispositivos da Lei Complementar n° 007, de 24 de fevereiro de 1991.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira,
Em, 23 de Dezembro de 1998.

ROBERTO DANIEL CAMPOS DE ALMEIDA
Prefeito Municipal